

DECRETO-LEI N.º 4/2016

de 16 de Março

**CONSELHO PARA A DELIMITAÇÃO DEFINITIVA DAS
FRONTEIRAS MARÍTIMAS**

Desde a independência do País, o povo de Timor-Leste legitimamente sempre aspirou a exercer plenos poderes de soberania sobre o território nacional, incluindo naturalmente sobre a zona marítima que, nos termos do direito internacional, se encontra sob a sua jurisdição.

Timor-Leste é um Estado com uma vasta zona marítima, com recursos essenciais à sobrevivência do povo timorense e ao desenvolvimento económico do país.

Decorridos 24 anos da luta de libertação do povo Timorense, é necessário completar o desígnio da independência desta Nação através da delimitação das suas fronteiras marítimas, por forma a alcançar a soberania plena.

Assim, a delimitação definitiva das fronteiras marítimas entre o Estado de Timor-Leste e a Commonwealth da Austrália e a República da Indonésia representa o exercício máximo dos poderes de soberania do povo Timorense sobre o seu território nacional, com impacto no seu desenvolvimento económico e social.

É pois dever do VI Governo Constitucional mobilizar todos os

esforços institucionais políticos e técnicos para alcançar o propósito da definição definitiva das fronteiras marítimas com a Commonwealth da Austrália e a República da Indonésia, homenageando igualmente através desta forma todos aqueles que lutaram pela independência plena do País.

Assim, considerando a Resolução do Parlamento Nacional n.º 12/2014 de 24 de Outubro, que apoiou o início das negociações com a Commonwealth da Austrália, com o propósito de estabelecer a delimitação definitiva da fronteira marítima entre a República Democrática de Timor-Leste e a Commonwealth da Austrália.

Atendendo ao disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 6/2010, de 12 de Maio, sobre Tratados Internacionais, o qual estabelece que o Governo pode especificamente delegar competências a outros departamentos ou órgãos governamentais para negociar Tratados Internacionais.

Considerando que importa redefinir as competências do Conselho para a Delimitação Definitiva das Fronteiras Marítimas, já anteriormente criado pelo Decreto-Lei n.º 2/2015, de 14 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 8/2015, de 22 de Abril, por forma a permitir a definição das condições chave e objectivos da negociação de um tratado para a delimitação definitiva das fronteiras marítimas com a Commonwealth da Austrália e com a República da Indonésia.

Considerando, por último, que importa reforçar o papel do Chefe da Equipa de Negociações na liderança das negociações, com o objectivo de mobilizar os mais altos representantes do Estado com um conhecimento profundo da história do país e dedicação à luta pela libertação do Povo Timorense, alocando toda a sua experiência e saber no objectivo último de se alcançar uma delimitação definitiva das fronteiras marítimas.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do disposto nas alíneas a) e f) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 115.º e alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República e do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 6/2010, de 12 de Maio, sobre Tratados Internacionais, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objecto

O presente Decreto-Lei aprova a criação do Conselho para a Delimitação Definitiva das Fronteiras Marítimas e estabelece as regras do seu funcionamento, composição e competências.

CAPÍTULO II ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Artigo 2.º Conselho para a Delimitação Definitiva das Fronteiras Marítimas

É criado, pelo presente diploma, um Conselho para a

Delimitação Definitiva das Fronteiras Marítimas sob tutela do Primeiro-Ministro, para a negociação de tratados sobre a delimitação definitiva das fronteiras marítimas com a Commonwealth da Austrália e a República da Indonésia, doravante designado por “CDDFM”.

Artigo 3.º Natureza

O CDDFM é criado para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 6/2010, de 12 de Maio, sobre Tratados Internacionais.

Artigo 4.º Duração

O CDDFM é criado por tempo indefinido.

Artigo 5.º Competências e atribuições

O CDDFM tem as seguintes atribuições:

- a) Definir as condições e os objectivos da negociação de um tratado para a delimitação definitiva das fronteiras marítimas com a Commonwealth da Austrália e com a República da Indonésia;
- b) Acompanhar o processo de negociações liderado pelo Chefe da Equipa de Negociações;
- c) Fornecer informação do processo de negociação junto dos grupos com responsabilidades políticas, com vista a assegurar a coesão nacional relativa à delimitação definitiva das fronteiras marítimas;
- d) A prossecução de quaisquer outras atribuições conferidas pelo Governo.

Artigo 6.º Membros

1. O CDDFM é composto pelos seguintes membros:
 - a) O Primeiro-Ministro da República Democrática de Timor-Leste;
 - b) O Chefe da Equipa de Negociações;
 - c) Personalidades eminentes da Nação, incluindo ex-Presidentes da República, ex-Primeiros-Ministros, ex-Presidentes do Parlamento Nacional, caso venham a ser convocados;
 - d) Os Ministros do Governo cuja participação se considere relevante para efeitos de negociação;
 - e) Qualquer outra personalidade que venha a ser convocada face à sua reputação, experiência, sabedoria, antecedentes e reconhecimento público.
2. O CDDFM é presidido pelo Primeiro-Ministro da República Democrática de Timor-Leste.

3. O CDDFM pode reunir integrando somente os membros indicados nas alíneas a) a c) do número anterior, quando assim convocado pelo Primeiro-Ministro.
4. Podem ainda ser convidadas entidades públicas ou privadas ou peritos de reconhecido mérito para as reuniões, cuja presença seja considerada importante.
5. As regras sobre a organização, funcionamento e actividades do CDDFM são aprovadas por Regulamento Interno na sua primeira reunião.

Artigo 7.º
Chefe da Equipa de Negociações

1. O Chefe da Equipa de Negociações, que integra o CDDFM e responde perante o Primeiro-Ministro, é nomeado por Resolução do Conselho de Ministros, sendo responsável, em especial, por:
 - a) Definir a estratégia das negociações;
 - b) Liderar as negociações;
 - c) Definir as actividades que integram o processo negocial e um plano de implementação das mesmas;
 - d) Definir a estrutura das negociações e avaliação das posições negociais;
 - e) Interagir com as equipas de juristas de forma a garantir a uniformidade de estratégia;
 - f) Constituir a Equipa de Negociações, bem como a nomeação e destituição dos membros desta;
 - g) Definir as competências e responsabilidades da Equipa de Negociações;
 - h) Supervisionar a Equipa de Negociações e fornecer a esta as instruções e directrizes sobre decisões e orientações estratégicas relevantes;
 - i) Supervisionar o exercício das funções do Gabinete das Fronteiras Marítimas do CDDFM;
 - j) Sensibilizar a sociedade civil nacional e internacional, nomeadamente através da realização de campanhas públicas de esclarecimento e campanhas publicitárias;
 - k) Desenvolver um plano de gestão e partilha de informação com o CDDFM e o Governo;
 - l) Elaborar a proposta de orçamento do CDDFM e gerir o orçamento aprovado;
 - m) Contratar peritos, consultores e pessoal de suporte necessários e aprovação das despesas exigidas;
 - n) Outras competências que lhe sejam atribuídas por Resolução de Conselho de Ministros.
2. O Chefe da Equipa de Negociações actua na qualidade plenipotenciária, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 6/2010, de 12 Maio, estando para o efeito dispensado do documento de plenos poderes.

Artigo 8.º
Estrutura do CDDFM

1. O CDDFM e o Chefe da Equipa de Negociações são apoiados pelas seguintes estruturas:
 - a) Equipa de Negociações;
 - b) Gabinete das Fronteiras Marítimas.
2. O Chefe da Equipa de Negociações é responsável pela supervisão das estruturas mencionadas no número anterior.

Artigo 9.º
Equipa de Negociações

1. O Chefe da Equipa de Negociações lidera a Equipa de Negociações, sendo esta responsável por:
 - a) Executar a estratégia de negociação definida pelo Chefe da Equipa de Negociações;
 - b) Pesquisar doutrina, legislação e jurisprudência nacional e internacional com interesse para as negociações;
 - c) Analisar tecnicamente as opções e estratégias de negociação;
 - d) Preparar tecnicamente as reuniões de negociação;
 - e) Quaisquer outras tarefas definidas pelo Chefe da Equipa de Negociações.
2. A Equipa de Negociações é formada por técnicos especialistas em áreas que sejam consideradas essenciais para o sucesso das negociações.

Artigo 10.º
Gabinete das Fronteiras Marítimas

1. O CDDFM, o Chefe da Equipa de Negociações e a Equipa de Negociações são apoiados por um Gabinete das Fronteiras Marítimas responsável, nomeadamente pelas seguintes tarefas:
 - a) Preparação de informações ou apresentações;
 - b) Secretariado das reuniões, incluindo as de negociações;
 - c) Apoio logístico às reuniões e viagens;
 - d) Apoio administrativo;
 - e) Gestão e manutenção do sítio electrónico do CDDFM;
 - f) Apoio na organização de eventos públicos;
 - g) Elaboração e publicação de Newsletter e de outros materiais de informação;
 - h) Arquivo de toda a documentação produzida;
 - i) Apoiar, se requerido, o Chefe da Equipa de Negociações no desempenho das competências estabelecidas no artigo 7.º, bem como em quaisquer outras tarefas por este definidas.

2. Sendo necessário, o Chefe da Equipa de Negociações pode determinar a existência de uma estrutura orgânica do Gabinete das Fronteiras Marítimas devendo esta corresponder às necessidades de coordenação das tarefas que lhe estão incumbidas.

Artigo 11.º
Dever de segredo

1. Os membros do CDDFM, o Chefe da Negociações, a Equipa de Negociações, o Gabinete das Fronteiras Marítimas e quaisquer membros independentes, incluindo peritos, consultores, assessores, advogados ou outros técnicos que possam cooperar com aqueles ou participar em reuniões, estão sujeitos a um dever de segredo, comprometendo-se a não revelar, difundir, publicitar ou de qualquer outra forma, disseminar qualquer informação, assunto, acordo ou decisão, sejam estas orais ou escritas, sobre as matérias em discussão ou sobre as quais tenham tomado conhecimento no âmbito das suas funções ou prestação de serviço, excepto quando devidamente autorizados pelo Primeiro-Ministro ou pelo Chefe da Equipa de Negociações.
2. O dever de segredo mantém-se após término das funções ou prestação dos serviços.
3. O dever de segredo é extensivo a quem colabore com as pessoas referidas no n.º 1, no exercício da sua actividade profissional.
4. Os actos praticados com violação de segredo, não podem fazer prova em disputas judiciais, extrajudiciais ou arbitrais.
5. O incumprimento do disposto nos números anteriores implica, nos termos da lei, responsabilidade disciplinar, civil e criminal.

Artigo 12.º
Confidencialidade de Documentos

1. Todos os documentos, informações ou comunicações produzidos ou recepcionadas pelo Conselho para a Delimitação Definitiva das Fronteiras Marítimas, Chefe da Equipa de Negociações, Equipa de Negociações ou Gabinete das Fronteiras Marítimas, independentemente do suporte de informação, têm natureza confidencial.
2. A divulgação ou disponibilização dos elementos referidos no número anterior só pode ser autorizada pelo Primeiro-Ministro ou pelo Chefe de Equipa de Negociações, quando tal não se revele prejudicial à estratégia das negociações e ao interesse nacional.
3. A divulgação ou disponibilização não autorizada é punida nos termos da lei.

Artigo 13.º
Financiamento

1. O financiamento do CDDFM é efectuado através da transferência de fundos por parte do Governo, ficando este responsável pela aprovação do respectivo orçamento.

2. O CDDFM goza de autonomia para gerir e movimentar os fundos que lhe forem afectos, devendo, contudo, elaborar um relatório anual sobre a administração de tais fundos e apresentar ao Primeiro-Ministro, até ao final do mês de Março do ano seguinte ao ano a que o relatório diz respeito.
3. A proposta de orçamento do CDDFM, gerido pelo Chefe da Equipa de Negociações, prevê os fundos necessários para cobrir os custos com as seguintes despesas:
 - a) Contratação da Equipa de Negociações;
 - b) Trabalho de campo e pesquisas;
 - c) Viagens, alojamento e aluguer de salas de reuniões;
 - d) Gestão de informação e disseminação (impressão e distribuição de documentos chave);
 - e) Honorários de pesquisa, análise, tradução e transcrição;
 - f) Quaisquer outras necessárias à preparação das negociações.

CAPÍTULO III
REGIME ESPECIAL DE APROVISIONAMENTO

Artigo 14.º
Regime especial de aprovisionamento

1. As despesas incorridas com o CDDFM, a contratação da Equipa de Negociações e de quaisquer peritos para integrarem ou prestarem apoio a esta e, bem assim, a aquisição de quaisquer bens, serviços e equipamentos relacionados com as negociações a realizar, encontram-se sujeitas ao regime especial de aprovisionamento previsto no presente diploma.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se despesas incorridas com o CDDFM, com a contratação da Equipa de Negociações e de quaisquer peritos, as seguintes:
 - a) Todos os honorários e per diems;
 - b) Os custos de viagem, pagamentos ou outras formas de compensação devidos a peritos;
 - c) Os custos de viagem, pagamentos ou outras formas de compensação devidos a técnicos, académicos, geólogos ou qualquer outra pessoa singular ou colectiva cuja intervenção no processo negocial seja necessária em função da sua perícia, competência especializada e conhecimento.
3. Para efeitos do disposto no n.º 1 do presente artigo, consideram-se bens, serviços e equipamentos todas as despesas relacionadas com:
 - a) Organização de viagens, alojamento e aluguer de quartos;
 - b) Equipamento informático, serviços de impressão e distribuição e telecomunicações;

- c) Utilização de quaisquer outros bens de equipamentos ou serviços necessários à preparação e participação nas negociações.

Artigo 15.º
Princípios gerais de aprovisionamento

1. A aquisição de quaisquer bens, serviços e equipamentos devem observar os princípios gerais da concorrência e do custo-benefício, designadamente através de concurso público e de quaisquer outras formas de aprovisionamento previstas na lei.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode ser adoptado um procedimento de ajuste directo quando tal seja estritamente necessário por motivos de urgência imperiosa ou para garantir a confidencialidade, em resultado da natureza dos trabalhos, bens ou serviços a serem prestados, por razões de adequação técnica ou devido à natureza confidencial das matérias em questão.
3. A contratação da Equipa de Negociações e de quaisquer peritos não está sujeita ao Regime Jurídico do Aprovisionamento nem ao Regime Jurídico dos Contratos a Termo Certo na Administração Pública.

Artigo 16.º
Decisão sobre a escolha do procedimento

A abertura do procedimento, a decisão sobre a escolha do procedimento de adjudicação a ser adoptado, a decisão de adjudicação e a celebração de quaisquer contratos relacionados com o mesmo são da competência do Chefe da Equipa de Negociações.

Artigo 17.º
Autorização da despesa

1. As despesas relacionadas com a contratação da Equipa de Negociações e de peritos e com a aquisição de quaisquer bens, serviços ou equipamentos devem ser efectuadas através do orçamento do CDDFM, mediante autorização do Chefe da Equipa de Negociações.
2. Na eventualidade de, em qualquer ano orçamental, os fundos disponíveis serem insuficientes para fazer face às despesas necessárias ou previstas, o Chefe da Equipa de Negociações pode apresentar um pedido de financiamento adicional junto do CDDFM.
3. Sendo necessário, o Chefe da Equipa de Negociações pode ser autorizado a recorrer à Dotação para Todo o Governo, prevista no Orçamento Geral do Estado, para o pagamento das despesas que visem a prossecução das atribuições do CDDFM.

Artigo 18.º
Delegação de Competências

O Chefe da Equipa de Negociações pode delegar em qualquer dos elementos da Equipa de Negociações ou do Gabinete das Fronteiras Marítimas os poderes relacionados com a gestão

diária destas estruturas, incluindo os poderes conferidos no presente Capítulo.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 19.º
Negociador Principal

O Negociador Principal nomeado ao abrigo Decreto-Lei n.º 8/2015, de 22 de Abril, doravante designado por Chefe da Equipa de Negociações, mantém-se em plenitude de funções, assumindo as atribuições conferidas pelo presente diploma.

Artigo 20.º
Transição

Transitam para o Gabinete das Fronteiras Marítimas os meios técnicos, operacionais, recursos humanos, património bem como o acervo do Gabinete para a Delimitação das Fronteiras Marítimas previsto no Decreto-Lei n.º 8/2015, de 22 de Abril.

Artigo 21.º
Revogação

1. O Decreto-Lei n.º 8/2015, de 22 de Abril é revogado.
2. Ficam igualmente revogadas todas as normas que atribuam competências a entidades públicas em matéria de delimitação das fronteiras marítimas nacionais.

Artigo 22.º
Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 9 de Fevereiro de 2016.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

Promulgado em 8/03/2016

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak